



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

LUZIA ELIZABETH RIBEIRO

**VIOLÊNCIA EM FACE DO IDOSO NO ÂMBITO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017

LUZIA ELIZABETH RIBEIRO

**VIOLÊNCIA EM FACE DO IDOSO NO ÂMBITO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Especialista Oswaldo Moreira Ferreira e Coorientação do Professor e Mestre Tauã Lima Verdun Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2017/2º

LUZIA ELIZABETH RIBEIRO

**VIOLÊNCIA EM FACE DO IDOSO, NO ÂMBITO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado
em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Esp. Oswaldo Moreira Ferreira
Orientador

Prof. Me. Tauã Lima Verdán Rangel
Coorientador

Prof.
Avaliador de Conteúdo

Prof.
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 12 de dezembro de 2017

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado primeiramente a Deus que me fez perseverante na busca de meus ideais.

A minha família que muitas vezes teve de ser sacrificada com a minha ausência no dia a dia, mas que sabia dos meus sonhos.

Aos amigos pelo apoio, incentivo e confiança em minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a todos os professores que em sua incansável luta buscam renovar e criar novas fórmulas de ensinar, objetivando alcançar um sonho maior do que simplesmente ensinar: formar um verdadeiro cidadão no mais amplo sentido do ser.

“Até certo ponto, todo homem torna-se o que as pessoas
com quem ele conversa normalmente são”.
Philip Dormer Stanhope.

RIBEIRO, Luzia Elizabeth. **VIOLÊNCIA DO IDOSO, NO ÂMBITO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ**. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2017.

RESUMO

Trabalho baseado em um estudo bibliográfico e de campo, sobre a violência contra o idoso. Abordar a violência da pessoa idosa no âmbito familiar, na cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Identificar as formas de maus-tratos ocorridos por omissão familiar na cidade de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. Para isso será utilizada a metodologia quanti-qualitativa. Em maior destaque foi observado que, por se tratar de violência familiar, a pessoa idosa na maioria das vezes, tem dificuldades de reconhecer a agressão e ao mesmo tempo denunciar os maus tratos. Por serem vítimas dos próprios filhos e ou parentes próximos, fazendo com que o trabalho das autoridades competentes tornam-se inviáveis. Sabe-se que as agressões existem, mas não há dados estatísticos que possam comprovar as agressões. Sabemos que são várias, as pessoas idosas que sofrem agressões, mas o medo da denuncia e até mesmo da punição do ente querido faz com que a violência não seja relevada. O cuidado com a pessoa idosa, apesar de estar amplamente disposto nas leis como podemos observar no Estatuto do Idoso Art. 4º, (2003), Nenhum idoso pode ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e todo aquele que lhe causar dano será punido pela lei que lhe garante proteção. Conforme citado acima, todo idoso tem direito de ter uma vida digna, com liberdade de expressão, e acima de tudo com respeito. Porém, ainda não há uma efetivação satisfatória no que diz respeito à integridade física e moral do idoso.

Palavras-Chaves: violência; idoso; família.

RIBEIRO, Luzia Elizabeth. **VIOLENCE OF THE ELDERLY, IN THE FAMILY FRAMEWORK IN THE MUNICIPALITY OF BOM JESUS OF ITABAPOANA-RJ.** Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2017.

ABSTRACT

Work based on a bibliographical and field study on violence against the elderly. To address the violence of the elderly in the family, in the city of Bom Jesus do Itabapoana-RJ. To identify the forms of mistreatment that occurred due to family omission in the city of Bom Jesus do Itabapoana - RJ. For this, the quantitative-qualitative methodology will be used. More importantly, it has been observed that, because it is family violence, the elderly person most of the time, has difficulties to recognize the aggression and at the same time denounce the abuse. Because they are victims of their own children and / or close relatives, making the work of the competent authorities become unfeasible. It is known that the aggressions exist, but it was not possible to locate statistical data that prove the aggressions. We know that there are several, the elderly people who suffer aggression, but the fear of denunciation and even of the punishment of the loved one causes that the violence is not relieved. Elderly care, despite being widely disposed in laws as we can observe in the Elderly Statute Art. 4, (2003), No elderly can be subjected to any type of negligence, discrimination, violence, cruelty or oppression and all that that to cause him harm will be punished by the law that guarantees him protection. As mentioned above, every elderly person has the right to a dignified life, with freedom of expression, and above all with respect. However, there is still no satisfactory fulfillment regarding the physical and moral integrity of the elderly.

Keywords: violence; old man; family.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMPID - Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência

IAPAS - Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social

MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social

OEA- Organização dos Estados Americanos

PNI - Política Nacional do Idoso

SESC - Serviço Social do Comércio Administração Regional no Estado de São Paulo

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEAM O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO DO IDOSO.....	17
2.1 Conceito de Princípio	18
2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
2.3 Princípio da Afetividade.....	21
2.4 Princípio da Proteção Integral	22
3 GARANTIA DOS DIREITOS DOS IDOSOS	26
3.1 Direito à Velhice e à Prioridade, Proteção Integral e Dignidade da Pessoa Humana.....	27
3.2 Prevenção e Obrigação de Cuidar	30
3.3 O Idoso e a Tutela Estatal.....	36
4 AGRESSÃO E OS MAUS TRATOS NA PESSOA IDOSA POR PARTE DA FAMÍLIA.....	41
4.1 Abandono, Apropriação Indevida de Bens	43
4.2 Discriminação.....	45
4.3 Perfil do Agressor e da Vítima.....	46
5 POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DECORRENTE DA VIOLÊNCIA E MAUS TRATOS NO ÂMBITO DA FAMÍLIA	50
5.1 Metodologia e Resultado da Pesquisa	54
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63
ANEXO	67

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento do ser humano é um fato social que nunca poderá ser negado. Porém, é evidente que a maioria das sociedades não valoriza e nem cuida dos seus idosos como deveriam tratando-os com afeto, cuidado, atenção entre outros. É possível perceber que nem num passado distante as pessoas idosas tiveram melhores tratamentos. O abandono social e familiar da pessoa idosa, sobretudo as que são pobres e doentes é uma situação que perpassa gerações.

A velhice, fase, conhecida como terceira idade ou melhor idade é a fase mais avançada da vida do ser humano. É nela que o corpo e a mente passam por algumas variações e geralmente começam a surgir na maioria dos indivíduos alguns problemas de saúde. Nesse contexto, não é possível ficar indiferente diante das ameaças à integridade da pessoa idosa.

Os cuidados com os idosos devem partir do princípio de que o valor da dignidade da pessoa humana é o valor maior, devendo, portanto, haver respeito e proteção. A afetividade é a capacidade de demonstrar cuidado, carinho, amizade, responsável por criar laços entre as pessoas mesmo quando não existe vínculo biológico o qual deveria ser refletido pelo respeito, cuidado e auxílio de seus membros.

A proteção integral aos direitos da pessoa idosa é garantida por lei e merece atenção especial dos governantes na adoção de medidas necessárias para que a pessoa idosa, que geralmente necessita de tratamento especial, diferenciado e preferencial seja atendida em suas necessidades. Por isso, a urgente necessidade de acesso aos meios que garantem a mudança nesse paradigma arraigado no interior das famílias. Com base nesses princípios podemos observar a importância da família, da sociedade e do Estado no amparo a pessoa idosa.

O Estatuto do Idoso é destinado à regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Nesse sentido, essa lei veio contribuir aplicando instrumentos constitucionais, na prevenção, controle e coibição da violência praticada contra o idoso, estabelecendo punição para os agressores. Portanto, qualquer um, que praticar atos de violência, abandono e maus tratos à pessoa idosa, deverão ser punidos.

Com base na pesquisa realizada para a elaboração desse trabalho, na cidade existe o Conselho do idoso e a Secretaria Municipal de Assistência Social promove eventos e atividades de lazer e no Clube Para a Melhor com Idade sede do município, Clube da Terceira Idade no distrito de Rosal e distrito de Pirapetinga, Grupo de Convivência de Idosos.

Foi possível observar que há casos de violência familiar contra a pessoa idosa que podem variar entre ofensas verbais até agressões e que estes idosos já estão no Abrigo dos Idosos José Lima, os quais sofreram algum tipo de violência doméstica, e que foi difícil para eles denunciar seu parente ou cuidador como agressor. Até porque teriam de sair de suas residências.

Sabe-se que perante a lei todos os têm seus direitos fundamentais e sociais garantidos, mas para que haja a verdadeira efetivação desses direitos é necessário a conscientização da sociedade. Pois a população dos que fazem parte da faixa dos acima de 60 anos, está crescendo cada vez.

O idoso tem direito a velhice e a prioridade de proteção integral e dignidade garantida também pela Política Nacional do Idoso, Instituída pela Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996 e a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram essenciais para regulamentar os direitos das pessoas com 60 anos de idade ou acima de 60 anos.

Todas as leis criadas para proteger a pessoa idosa têm por finalidade: Assegurar direitos sociais e criar condições de promover sua autonomia, integração e a participação efetiva na sociedade. Assim, a pessoa idosa tem seus direitos garantidos, pois o plano atua na promoção e garantia de direitos, além de articular agentes públicos no cumprimento das normas.

Com base no Estatuto do Idoso, a prevenção de ameaças ou a violação dos direitos dos idosos é um dever de todos, os quais tem a obrigação de fazer a denúncia às autoridades policiais, Ministério Público, Conselhos do Idoso, etc.

É compromisso da família, cuidar de seus idosos e ao Estado cabe ao criar mecanismos de proteção à dignidade a eles no âmbito familiar, enquanto vítima de violência e maus – tratos. As políticas públicas, serviços e programas, facilitam amplo alcance a pessoa idosa para que possa ser cuidada e protegida.

Percebe-se que houve muitas mudanças nesse aspecto, porém muito ainda precisa ser feito. Infelizmente, os direitos dos idosos não são totalmente cumpridos, tanto pelo poder público quanto pela família e a sociedade.

Este trabalho ressalta a importância do profissional responsável pelo atendimento em estar atento e desconfiar de violência sempre que não exista explicação para as lesões encontradas nos pacientes. A suspeita e denúncia são importantes para afastar os idosos do agressor. Todo cidadão tem o dever e pode denunciar maus-tratos ou negligência a essas pessoas.

Quando o responsável não aparece para visitar o idoso no hospital, não ministra corretamente os medicamentos receitados pelo médico e o deixa sozinho em casa, também são evidências de que não está sendo bem cuidado.

O Ministério da Previdência e Assistência Social são responsáveis por elaborar e executar, ações que possam assegurar os direitos da pessoa idosa em risco no país. Veremos também a criação de benefícios não contributivos pelo governo Federal.

Estudos sobre geriatria e gerontologia são objeto de debate nas comunidades acadêmicas por meio de seminários e congressos, os governos e a sociedade são alertados para a questão do envelhecimento. Foram elaboradas medidas preventivas com especial destaque para a promoção da saúde e atendimento multidisciplinar específico pelo Ministério da Saúde através da portaria nº 1.395/GM

A promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social no Artigo 2º garante um salário mínimo de benefício mensal, destinado aqueles que têm 65 anos ou mais, que não tem meios de prover a sua manutenção ou não tenha assistência da família. Vimos também que a Política Nacional do Idoso reconhece a questão da velhice e cria condições na promoção da longevidade com qualidade de vida. Entretanto, para bem aplicá-la será necessário elaborar campanhas educativas e divulgar o direito dos idosos para toda a população.

Sabe-se que a pessoa idosa, mesmo com saúde, debilita-se naturalmente, tornando-se vulnerável devido à tendência a perdas e dependências. Porém, uma pequena parcela da população considera o processo de envelhecimento. Muito importante destacar também a lei nº 8.742 de 07 de setembro de 1993. Cujas proteções a pessoa idosa está vinculada a um sistema de garantias de direitos, com participação da sociedade e dos sujeitos de direitos.

Em 2009 o Programa nacional de Direitos dos Humanos - PNDH-3 por meio do Decreto nº. 7037/09 incorporou resoluções e propostas que tem como objetivo promover segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial etc. Quanto ao acesso à cultura, esporte e lazer: garantem programas de integração social e cultural por meio de benefícios de ordem econômica e atividades exclusivas.

Em relação à saúde, disponibiliza medicamentos e atendimento médico domiciliar, caso haja necessidade, exige capacitação e orientação aos profissionais e cuidadores. A população idosa no Brasil constitui um grupo enorme e heterogêneo onde cada um envelhece a seu modo. E não é possível esquecer a diversidade social que também é muito grande:

O estudo retrata a importância em divulgar e discutir as leis que protegem a pessoa idosa, independente das diferenças em vários âmbitos da sociedade, para que os seus direitos e deveres previstos torne-se de conhecimento geral e possam ser colocadas em prática efetivamente. Para que possa garantir mudanças de postura em relação ao processo de envelhecimento e conseqüentemente uma melhor qualidade de vida para as futuras gerações.

Ainda pode-se afirmar que é difícil encontrar evidências que comprovem a violência sofrida partindo da denuncia dos mesmos. Isso é um assunto de extrema complexibilidade para ser identificado devido ao silêncio do próprio agredido, que por sua vez, tem medo de denunciar seus agressores. Atualmente, tem se destacado de forma assustadora, o crescimento da violência contra o idoso no âmbito familiar.

Por se tratar de uma pessoa dependente de seus familiares, tem dificuldades de expor as agressões sofridas, por medo de um abandono ainda mais severo, sentindo-se frágeis ou até mesmo incapazes para mudar tal situação. Entender as causas da violência é um desafio que envolve um trabalho de vários setores da sociedade.

Nesse contexto há duas barreiras que tornam ineficaz a ação do poder público na proteção e prevenção da violência familiar contra o idoso.

Primeiro: O Estado não tem conhecimento, nem controle dos abusos contra o idoso e também não pode interferir na privacidade do que acontece em meio familiar. Segundo: há dificuldade de se descobrir que uma pessoa idosa está sendo vítima de violência intrafamiliar por falta de provas

No que se referem as mais diferenciadas formas de violência contra a pessoa idosa destaca-se: abandono, apropriação indevida de bens, abusos financeiros e econômicos geralmente cometidos por filhos, cônjuges, genros e noras que são os que mais acusados.

Tem também os abusos financeiros por parte do próprio Estado; empresas de comércio e prestadoras de serviços, plano de saúde, estelionatários e outros abusadores que aproveitam da vulnerabilidade física e econômica em bancos, caixas eletrônicos, estabelecimentos comerciais, rua, transportes, incluindo roubo de cartões, cheques, dinheiro e objetos, violência estrutural e institucional.

O bem jurídico tutelado é a segurança da saúde e da vida da pessoa que não tem condições de, defender-se dos contratempos resultantes do abandono praticado por seus familiares. A pessoa idosa sofre com a discriminação presente nos olhares e atitudes nas diferentes esferas de convívio. Na atual sociedade, a pessoa idosa ainda sofre desrespeito preciso que seja promovido haja ações que contribuam para uma efetiva mudança de comportamento, pois, todos envelhecem e não será diferente conosco.

A violência contra a pessoa idosa acontece na forma de negligências e abusos devido ao choque de gerações, problemas com espaço físico, dificuldades financeiras e a concepção que considera a velhice como decadência e o idoso como passado. O cuidado com a pessoa idosa na maioria das sociedades é responsabilidade da família. Porém uma família sem estrutura e a falta de harmonia favorecem várias formas de agressão ao idoso. Seja ela moral, física ou emocional, o que concorre para acarretar diversos problemas psíquicos emocionais.

Na família o idoso sente necessidade de interagir nas conversas e reuniões familiares e tenta passar suas experiências, mas suas sugestões e conselhos não são considerados e nem levados em conta. Há idosos que são agredidos pelos os netos até por causa de dinheiro e os filhos não levam em consideração o esforço que os pais fizeram para sustentá-los durante toda uma vida.

Com relação ao trabalho que estão dando em casa ou a falta de tempo para cuidar, também é mais fácil colocá-los em asilos. A violência na qual, ainda a maioria das pessoas idosas está exposta em seus próprios lares é uma realidade grave e complexa, sendo urgente a criação de serviços que atendam suas necessidades.

É necessário destacar também que apenas uma pequena parcela de questões que envolvem violência familiar, são denunciadas aos órgãos responsáveis. Ocorrendo assim, maior gravidade com relação às agressões. Serviços como disque denuncia e disque idoso devem ser inseridos num contexto mais amplo de modo que ocorra a garantia da dignidade e a integridade da pessoa humana

A elaboração da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos da Pessoa Idosa, da Organização dos Estados Americanos (OEA) passa a ser uma referência importante para que os Estados e governos trabalhem em prol da proteção e da garantia mínima dos direitos humanos das pessoas idosas. Os quais devem adotar medidas para revogar leis, e regulamentos contrários com o objetivo de favorecer a promoção de medidas legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias e de qualquer outra índole, para que as pessoas idosas tenham acesso adequado à justiça.

A população de idosos cresce a cada ano e a sociedade civil e governamental precisa preparar-se para essa realidade. Infelizmente ainda há idosos que são mal assistidos em todos os aspectos no convívio familiar.

2 PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEAM O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO DO IDOSO.

O idoso abandonado, com certeza já cuidou de uma família, entretanto os anos passam, os filhos crescem e constroem as suas próprias famílias. Assim a idade chega e com ela variados fatores de diferentes ordens que causam inúmeras dificuldades.

Dificuldades de fazer atividades rotineiras, tais como: caminhar, tomar remédios, cuidar da higiene, de ter autonomia. Então a solidão se instala; onde estão aqueles que receberam comida, educação, que foram amados e cuidados com tanto carinho desde que eram crianças? Porque não podem cuidar de quem sempre lhes cuidou?

A resposta infelizmente é muito triste, mas não tão difícil de dar. Quando os pais envelhecem, os filhos não têm condições de cuidar deles. Quando questionados, alegam falta de tempo, que o trabalho e a família também precisam deles. Por isso os idosos foram colocados em casa ou em instituições

A Constituição da República federativa do Brasil, em seu art. 229¹, prevê que os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, mas muitos simplesmente ignoram e abandonam os mais velhos em asilos ou casas de repouso e deles se esquecem.

A Lei Federal nº 10.741/03, reafirma que a família deve se responsabilizar pela efetivação dos direitos dos idosos, compreendendo o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar entre outros.

Tornando-se assim, um instrumento importante na defesa dos idosos, provocando mudanças radicais na política de atendimento e dispendo sobre proteção integral, no que tange a garantia dos seus direitos, inclusive sobre crimes contra a pessoa idosa.

Desta forma, na velhice, fase, conhecida como terceira idade ou melhor idade, o corpo e a mente passam por algumas variações e geralmente começam a surgir na maioria dos indivíduos alguns problemas de saúde.

¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Em vista da lei brasileira Nº. 10.741/03, criada com o objetivo exclusivo de resguardar os direitos dos idosos, em seu art. 1º define: a idade “É instituído o Estatuto do idoso, destinado a regular os direitos assegurados às **pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**” (grifo nosso) (BRASIL, 2003). Fica evidente a idade em que uma pessoa poderá e deverá estar protegida pelo preceito legal no Brasil.

2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIO

Os princípios são normas usadas para organizar e estabelecer o pilar constitucional de um conjunto processual no qual o conteúdo está vinculado a todas as diretrizes que o integram. Os princípios são muito importantes para o cumprimento e aplicação das normas, pois, assistem a aplicação das regras abstratas às ações concretas. Sobre o assunto, Miguel Reale afirma que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p. 37).

Definição de princípio de acordo com o dicionário online Começo; (...) início de uma ação ou processo: Assim, os princípios podem ser definidos como: base, fundamento, origem, razão fundamental sobre a qual discorre sobre qualquer matéria. Trata-se de preposições que dão razão ou servem de base e fundamento ao direito. Entre os princípios constitucionais aplicáveis ao tema destaca-se: O princípio da dignidade da pessoa humana, afetividade e a proteção integral.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O art. 1º, inciso III da CF/1988 assim dispõe: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988) O princípio da dignidade da pessoa humana rege todos os demais princípios que norteiam a diversidade no ramo do direito, inclusive o direito de família.

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege (MIRANDA E MEDEIROS *apud* TARTUCE, 2013, p. 1053).

Busca nesta área de forma mais específica, assegurar o pleno desenvolvimento físico e mental de todos os integrantes do grupo familiar, pois a proteção efetiva dos direitos fundamentais deve acontecer na família. O art. 230 da CRFB/88 prevê: “a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Na verdade, práticas negligentes e egoístas quando denunciadas, na maioria dos casos, os próprios familiares são os culpados, que se exoneram dos cuidados e proteção aos pais, deixando-os sob a responsabilidade de terceiros, descumprindo se os deveres filiais.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do

casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A pessoa humana traz consigo uma dignidade a ser respeitada e, a partir dela, desenrola-se todos outros os princípios basilares da relação familiar. Atuando de forma mais específica, tem como objetivo, assegurar o pleno desenvolvimento físico e mental dos integrantes da família, em todas as suas formas. Pois, a família célula *mater da sociedade*, é o espaço de proteção e efetivação dos direitos fundamentais tendo especial proteção do Estado.

Na declaração dos Direitos Humanos encontram-se todos os princípios e direitos expressos, para que todas as nações se comprometam com a defesa incondicional do direito de todos a uma vida digna em qualquer situação, com base nos artigos:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra natureza, de origem nacional ou social, riqueza, de nascimento ou de qualquer outra condição. Artigo 3º Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INTEGRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, s.d, p. 82).

O princípio da dignidade humana disposto no ordenamento jurídico funciona como ponto de partida para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição. Para promover a dignidade humana são necessários elementos essenciais tais como: educação, saúde, proteção e atendimento assistencial aos desamparados. O princípio da dignidade encontra na família, solo ideal para florescer em conjunto com o Estado que deverá oferecer aos indivíduos igualdades de condições e oportunidades.

2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O espaço da família, na ordem jurídica é considerado como lugar privilegiado para o processo de desenvolvimento da pessoa humana. Porém, para que os laços afetivos se estabeleçam é necessário compreender a relação da afetividade com a solidariedade, respeito e o cuidado.

Segundo Tartuce, (2013, p. 1062), “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares (...). Pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana é da solidariedade”.

A afetividade é responsável pelo surgimento de laços entre as pessoas quando não há vínculo biológico, pois, decorre da convivência. Apesar de o princípio da afetividade não possuir previsão legal como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, encontra-se implícito no:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

O afeto na família, portanto deveria ser refletido pelo respeito, cuidado e auxílio de seus membros, considerando que o relacionamento afetivo decorre da convivência. De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida. (Madaleno, 2016, p.105)

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (LOBO, 2002, p. 71)

Também, de acordo com Pereira:

A afetividade invade a ciência jurídica transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológicos e sociológicos. Como o “respeito e consideração mútuos” (art. 1.566, V) e “lealdade e respeito” (art. 1.724), o afeto e tolerância hão de ser incorporados como valores jurídicos no âmbito das relações familiares (PEREIRA, 2017, P. 67)

“O afeto é fator de outros fatos que o direito protege. A afeição é um fato social jurígeno, que geram direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação etc.” (BARROS *apud* PEREIRA, 2017, p. 68).

“Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção” (DIAS, 2016, p. 85) Mas, infelizmente ainda hoje existem idosos que estão abandonados na sociedade e na família. Portanto é necessário despertar a consciência para respeitar aqueles que têm mais tempo de história e de construção de vida. Nesse contexto, não é possível ficar indiferente diante da ameaça à vida, à dignidade e ao direito de viver dignamente.

2.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

De acordo com MADALENO (2016, p. 168) O Estatuto do Idoso tem o propósito de garantir os direitos às pessoas idosas; atendimento com prioridade e imediata aplicação, de todos os direitos fundamentais, garantindo-lhes todas as possibilidades, de preservar a saúde física e mental, acesso ao aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em perfeitas condições de liberdade e dignidade.

O Brasil foi o primeiro país a assinar o documento, na reunião da OEA- Organização dos Estados Americanos, em junho de 2015, mas para que tenha validade nacional, ainda é preciso umas ratificações, que implica numa sequência de atos políticos.

Algumas definições de violações de direitos na Convenção Interamericana, após o processo de ratificação: Abandono da pessoa idosa - são atitudes que

colocam em risco a vida ou sua integridade física, psíquica ou moral e os cuidados paliativos são ações que não responde a um tratamento curativo para melhorar sua qualidade de vida até o fim de seus dias.

Cuidados paliativos: A atenção e o cuidado ativo, integral e interdisciplinar de pacientes cuja enfermidade não responde a um tratamento curativo ou que sofrem dores evitáveis, a fim de melhorar sua qualidade de vida até o fim de seus dias. Implicam uma atenção primordial ao controle da dor, de outros sintomas e dos problemas sociais, psicológicos e espirituais do idoso. Abrangem o paciente, seu entorno e sua família. Afirmam a vida e consideram a morte como um processo normal; não a aceleram nem a retardam (WASCHINGTON, EUA, 2015).

Qualquer distinção, exclusão ou restrição que de sugestões para anular o reconhecimento, dos direitos da pessoa idosa e suas liberdades fundamentais é considerada como discriminação.

Discriminação: Qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social, cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada (WASCHINGTON, EUA, 2015).

A restrição de direitos baseada na idade do indivíduo com objetivo de cancelar a igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais, também é vista como discriminação.

Discriminação por idade na velhice: Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada (WASCHINGTON, EUA, 2015).

O envelhecimento acontece durante o curso de vida causando alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais de várias consequências e se associam entre o sujeito e seu meio.

Envelhecimento ativo e saudável: Processo pelo qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social; de participar em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas; e de

contar com proteção, segurança e atenção, com o objetivo de ampliar a esperança de vida saudável e a qualidade de vida de todos os indivíduos na velhice e permitir-lhes assim seguir contribuindo ativamente para suas famílias, amigos, comunidades e nações. O conceito de envelhecimento ativo e saudável se aplica tanto a indivíduos como a grupos de população (WASCHINGTON, EUA, 2015).

A ação ou omissão, única ou repetida, contra a pessoa idosa, que produz ou possa produzir danos em sua integridade física, psíquica e moral e vulnera seus direitos e liberdades definem-se como maus-tratos.

Maus-tratos: Ação ou omissão, única ou repetida, contra um idoso, a qual produz danos em sua integridade física, psíquica e moral e vulnera o gozo ou exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de que ocorra em uma relação de confiança (WASCHINGTON, EUA, 2015).

O descuido, a omissão, o desamparo e a desproteção, causa ou poderá causar danos ou sofrimentos a uma pessoa idosa, tanto no âmbito público como privado, quando não foram tomadas as devidas precauções necessárias passa a ser considerada negligência.

Negligência: Erro involuntário ou ação não deliberada, incluindo, entre outros, o descuido, omissão, desamparo e desproteção, que causa dano ou sofrimento a um idoso, tanto no âmbito público como privado, quando não foram tomadas as precauções normais necessárias em conformidade com as circunstâncias (WASCHINGTON, EUA, 2015).

A pessoa com 60 anos ou mais com residência temporária ou permanente em uma instituição pública, privada ou mista, tem direito e deve receber serviços socio sanitários integrais de qualidade, ou seja, serviços de cuidado de longo prazo

Serviços socio sanitários integrais de qualidade, incluindo as residências de longa estadia, que proporcionam esses serviços de atenção por tempo prolongado ao idoso com dependência moderada ou severa que não possa receber cuidados em seu domicílio. (WASCHINGTON, EUA, 2015).

Em relação ao grupo de pessoas que coabitam em um mesmo ambiente sem a existência de parentesco entre elas, a Convenção Interamericana sobre Proteção

dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas define como Unidade doméstica ou domicílio (Ministério dos direitos Humanos jun, 2015).

Assim, a promoção da cidadania do idoso é um fator primordial para o desenvolvimento mais justo do país. De acordo com MADALENO (2016, p. 168):

O Estatuto do Idoso regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sendo destinatários, com prioridade e imediata aplicação, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º).

A proteção aos direitos da pessoa idosa, com garantias perante a lei merece atenção especial dos governantes na adoção de medidas necessárias para que a pessoa idosa, que geralmente necessita de tratamento especial, diferenciado e preferencial seja atendida em suas necessidades.

Assim, como todos os cidadãos precisam ter suas liberdades fundamentais garantidas por leis, o idoso também tem o direito pleno em igualdades e condições, levando-se em conta suas necessidades e especificidades. Portanto, torna-se necessário e urgente, o reforço das obrigações jurídicas para assegurar a efetivação dos direitos em prol da pessoa idosa.

Atualmente, tem se destacado de forma assustadora, a violência contra a pessoa idosa no convívio familiar. Nesse sentido, O Estatuto do Idoso veio contribuir aplicando instrumentos constitucionais, na prevenção, controle e coibição da violência praticada contra o idoso, estabelecendo punição para os agressores. Portanto, qualquer um, que praticar atos de violência, abandono e maus tratos à pessoa idosa, deverá ser punido.

Por se tratar de uma pessoa dependente de seus familiares, tem dificuldades de expor as agressões sofridas, por medo de um abandono ainda mais severo, sentindo-se frágeis ou até mesmo incapazes para mudar tal situação. Os maus – tratos são reflexos da violação de seus direitos de cidadão, já que traz consigo uma vasta experiência de vida, seja na família ou na sociedade.

3 GARANTIA DOS DIREITOS DOS IDOSOS

O idoso é uma pessoa que acumulou experiência de vida. Ele é mais lento do que o jovem, mas isso não o torna um incapaz. Porém, mesmo com a conquista do aumento na expectativa de vida da população brasileira, graças aos avanços tecnológicos e da medicina, para muito ainda não há garantias de qualidade dessa existência prolongada.

Por isso, a urgente necessidade de acesso aos meios que garantem a mudança nesse paradigma arraigado no interior das famílias. Nesse sentido, O Estatuto do Idoso possibilita a aplicando instrumentos constitucionais, na prevenção, controle e coibição da violência praticada contra o idoso, estabelecendo punição para qualquer um, que praticar atos de violência, abandono e maus tratos à pessoa idosa.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no artigo inaugural estabelece: “Art. 1º é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003).

Com a promulgação da Lei 8.842, a ‘Política Nacional do Idoso’, o Estado passou a elaborar políticas e Leis específicas voltadas à população de mais idade. Com a promulgação da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, o ‘Estatuto do Idoso’, não sobrou margem para dúvidas de que a terceira idade passou a ser reconhecida como portadora de direitos específicos, ou seja, passou a constituir um subsistema individuado no universo do direito (GOMES, *apud* CENEVIVA, 2004).

De acordo com a pesquisa realizada para a elaboração desse trabalho, no Conselho do Idoso cujo presidente é o Rev. Luiz Lopes os estudos mostraram que no município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, a Secretaria Municipal de Assistência Social promove eventos, encontros e atividades de lazer para os idosos. Eles têm espaço reservado no Clube Para a Melhor Idade Albertina Ferreira Portugal na sede do município, no clube da Terceira Idade Luzia do Rosário no distrito e Rosal e no distrito de Pirapetinga, Grupo de Convivência de Idosos. Na Delegacia não foi possível acesso as estatísticas referentes ao boletim de ocorrência

Perante o Estatuto do Idoso, frente ao texto constitucional, e ao Código Civil, nenhum idoso poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde e à alimentação, dentre outros fundamentais direitos que integram a liberdade e a dignidade da pessoa humana (MADALENO, 2016, p.148).

Com base na pesquisa foi possível notar que não há registros de dados estatísticos que revelam casos de violência familiar contra a pessoa idosa que podem variar entre ofensas verbais até agressões. GONDIN (2011, p. 1) afirma que a violência doméstica, para muitos pesquisadores é considerada um grande problema social e jurídico, pois a pessoa idosa, na maioria das vezes não faz denúncia contra o parente ou cuidador como agressor, fato que não favorece o Poder Público em sua defesa.

De acordo com Bahia, a pessoa idosa tem seus direitos fundamentais garantidos pelas leis:

Além da proteção constitucional efetiva, os direitos fundamentais também estão tutelados por normas infraconstitucionais, como, por exemplo: no Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8.069/90), no Estatuto do Idoso (Lei nº. 0.741/2003) e no Código Civil brasileiro (Lei n 1 0.406/2002), entre vários outros diplomas normativos que ajudam a fortalecer a proteção (BAHIA, 2017, p. 105).

Pode-se constatar que perante a lei, todos têm seus direitos garantidos, mas para que aconteça a verdadeira efetivação desses direitos abrangendo toda a população idosa do país é necessária a conscientização da sociedade. Pois cada vez mais cresce a população dos que fazem parte da faixa dos acima de 60 anos.

3.1 DIREITO À VELHICE E À PRIORIDADE, PROTEÇÃO INTEGRAL E DIGNIDADE

A Política Nacional do Idoso, Instituída pela Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 1.948, em 3 de julho de 1996 e

a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram essenciais para regulamentar os direitos das pessoas com 60 anos de idade ou mais (BRASIL, 2017).

A PNI é, desde 2009, amparada pelo Decreto nº 6.800/2009, coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos através da Coordenação Geral dos Direitos do Idoso – CGDI e tem por finalidade: além de assegurar direitos da pessoa idosa, deve criar condições de promover sua autonomia, integração e a participação efetiva na sociedade. Nesse programa a pessoa idosa tem seus direitos assegurados, pois o plano atua na promoção e garantia de direitos, além de articular agentes públicos no cumprimento das normas.

Além do compromisso da família em cuidar de seus idosos, e dever do Estado oferecer mecanismos que promovam a proteção à dignidade do idoso no âmbito familiar, enquanto a vítima de violência e maus – tratos, através de políticas públicas, serviços e programas, de modo que a pessoa idosa possa ter amplo alcance podendo ser cuidada e protegida.

A última louvável iniciativa do Governo Federal ocorreu em 30 de setembro de 2013 quando através do Decreto de nº 8.114, foi firmado o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo, através do qual se instituiu a Comissão Interministerial, composta por representantes de 17 ministérios, para monitorar e avaliar ações em seu âmbito e promover a articulação de órgãos e entidades públicos. No entanto, faltam ações concretas, assumidas como ações do Estado para garantir os direitos conquistados. Nesse ponto, é preciso separar o nível federal que deve orientar e promover os meios, e o nível local, a quem cabe uma atuação direta e concreta (MINAYO e MÜLLER, 2014, p. 71).

De acordo com o pensamento de Faleiros (2007, p. 56-57) além do atendimento preferencial a garantia da prioridade compreende:

- Preferência na formulação e na execução de políticas públicas específicas;
- Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso;
- viabilização de formas alternativas da participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

- capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- garantia de acesso á rede de serviços da saúde e de assistência.

A lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 estabelece o direito à velhice no artigo 3º:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Quanto à proteção social, verifica-se no artigo 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Desta forma, após mais de 10 anos da promulgação do Estatuto do Idoso, é necessário verificar quais foram as conquistas e quais ainda são os desafios para que as suas disposições sejam efetivamente implementadas na prática. Vive-se o desafio de identificar novas diretrizes para a proteção do idoso, não só no âmbito do atendimento à saúde, como na manutenção da qualidade de vida, dentro ou fora da família (PEREIRA, 2017, p. 78).

Infelizmente, os direitos dos idosos não são totalmente cumpridos, tanto pelo poder público quanto pela família e sociedade, contudo, o Estatuto do Idoso possibilita ações do Ministério público em prol da efetivação desses direitos.

Somos uma história de construção da realidade, na qual a vida é considerada o valor maior, portanto deve ser protegida e viabilizada em sua integridade. Partindo dessa premissa surgem diversos mecanismos de defesa dos Direitos Humanos, possibilitam a construção de uma nova concepção de sociedade.

3.2 PREVENÇÃO E OBRIGAÇÃO DE CUIDAR

De acordo com o Estatuto do Idoso, prevenir a ameaça ou violação dos direitos dos idosos é um dever de toda a sociedade brasileira, bem como a obrigação de fazer a denúncia às autoridades policiais, Ministério Público, Conselhos do Idoso, etc. (SILVA, 2016, p. 1).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, os hospitais que atendem aos idosos vítimas não fatais de violência, podem prevenir futuras fatalidades, reduzir seqüelas de curto e longo prazo e ajudar as vítimas a lidar com o impacto da violência interpessoal em suas vidas, através de atendimento especializado oferecido pelos profissionais capacitados que integram as equipes multiprofissionais em centros de saúde.

O profissional responsável pelo atendimento esteja atento e desconfiar de violência sempre que não exista explicação para as lesões encontradas nos pacientes. A suspeita e denúncia são importantes para afastar os idosos do agressor. Porém, suspeitar e a confirmar maus tratos ou abusos é um desafio pela falta de informações técnicas e científicas. “Poucos têm a questão da violência abordada durante a graduação e existe a necessidade urgente de incluir o tema nos currículos e de capacitar os profissionais já graduados” (SILVA, 2016, p.4).

Segundo SILVA, é fundamental para a proteção do idoso, identificar indícios que podem sugerir a ocorrência de maus-tratos.

- a) lesões que não se justificam pelo tipo de acidente relatado (ex: fratura de crânio por bater a cabeça na cama ou queda, fratura de membros superiores e inferiores);
- b) lesões como equimoses, lacerações, hematomas, fraturas, queimaduras e mordeduras;
- c) lesões em vários estágios de cicatrização ou cura;
- d) lesões em áreas não comuns de acidentes e quase sempre cobertas, como genitália e nádegas;
- e) demora em procurar atendimento médico após o acidente; f) idosos em situação de higiene precária, como vestuário sujo e inapropriado ao clima local.

Quando o responsável não visita o idoso no hospital, não ministra os medicamentos receitados pelo médico, o deixa sozinho em casa, também são evidências de que não está sendo bem cuidado (SILVA, 2016, p. 4).

A Constituição Federal descreve em seu art. 230: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.842, que trata da Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, determina em seu capítulo IV, art. 10:

I - na área de promoção e assistência social:

Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso; (...) (BRASIL, 1994).

Assim, todo cidadão tem o dever de denunciar maus-tratos ou negligência a essas pessoas. No artigo 10, inciso IV, esclarece que é papel da justiça “promover e defender os direitos da pessoa idosa, zelar pela aplicação de normas sobre o idoso, determinar ações para evitar abusos e lesões a seus direitos” (BRASIL, 1994).

Segundo Araneda (2007, p. 21) “A ênfase na proteção aos DIREITOS HUMANOS das pessoas idosas deve superar as desvantagens existentes e evitar que perpetuem as discriminações e as situações de inferioridade dadas socialmente e culturalmente aos idosos”.

Alguns destaques sobre a incorporação das questões que se referem ao processo de envelhecimento da população brasileira, segundo o Manual de Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa, 2014, p. 10 a 12:

A criação da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia com iniciativas e obras sociais cujo o objetivo é o amparar a velhice em cooperação com outras organizações com interesse em atividades educativas, assistenciais e de pesquisas relacionadas com a Geriatria e Gerontologia.

A criação da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia que em 1961 já tinha entre seus objetivos “estimular iniciativas e obras sociais de amparo à velhice e cooperar com outras organizações interessadas em atividades educacionais, assistenciais e de pesquisas relacionadas com a Geriatria e Gerontologia” (BRASIL, 2014, p. 10).

O SESC passou a desenvolver atividades para diminuir o desamparo e a solidão dos comerciários aposentados dando uma nova roupagem ao trabalho de atenção e assistência à pessoa idosa.

O SESC, que desde 1963, tinha atividades destinadas a diminuir o desamparo e a solidão dos comerciários aposentados e, a partir de então, revolucionou o trabalho de assistência social de atenção à pessoa idosa. Sua atuação se estendeu ao envelhecimento ativo numa época em que, no Brasil, os cuidados privilegiavam o atendimento asilar (BRASIL, 2014, p. 10).

O Governo Federal criou os benefícios não contributivos para as pessoas carentes tanto das áreas urbanas quanto rurais.

Nos anos 1970, o Governo Federal criou dois tipos de benefícios não contributivos que privilegiaram a população idosa: as aposentadorias para os trabalhadores rurais em 1971; e a renda mensal vitalícia para

os necessitados urbanos e rurais que não apresentassem condições de subsistência por não receberem benefício da Previdência e tivessem mais de 70 anos. Esse último foi extinto pela Constituição Federal de 1988, embora haja ainda no país cerca de 60.000 pessoas idosas que o recebem (BRASIL, 2014, p. 10).

O Ministério da Previdência e Assistência Social é o resultado de vários arranjos anteriores, para elaborar e executar políticas de previdência, assistência médica e social. Em 77, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, pelo qual cuja função passou a ser exercida por órgão específico.

Em 1974, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), resultante de vários arranjos anteriores, com a responsabilidade de elaboração e execução das políticas de previdência, assistência médica e social. Em 1977, foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, pelo qual cada função do sistema passou a ser exercida por órgão específico. Assim, coube ao INPS exclusivamente a concessão e manutenção de benefícios; a prestação de assistência médica ficou com o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS); e a gestão administrativa, financeira e patrimonial do sistema ficou a cargo do Instituto da Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS (BRASIL, 2014, p. 10)

Na década de 70, o MPAS criou a Política Nacional para a Terceira Idade que norteou diretrizes para uma política social voltada à velhice, resultante de seminários regionais.

Em 1976, o MPAS elaborou um documento denominado Política Nacional para a Terceira Idade que traçava diretrizes para uma política social voltada à velhice, fruto de conclusões de seminários regionais que tiveram forte influência dos profissionais dos SESC (BRASIL, 2014, p. 10).

As políticas públicas destinadas à população idosa no Brasil passou a centrar-se na garantia de renda e de assistência social para as pessoas em risco social. Estudos sobre geriatria e gerontologia são objeto de debate nas comunidades acadêmicas e, a partir de seminários e congressos, os governos e a sociedade foram alertados para a questão do envelhecimento.

A partir da década de 1980, as políticas destinadas à população idosa no Brasil se centraram na garantia de renda e de assistência social para as pessoas em risco social. As pessoas idosas intensificaram suas organizações, fazendo surgir suas primeiras associações. Igualmente, nesse período, a comunidade acadêmica passou a intensificar estudos de geriatria e gerontologia e, a partir de seminários e congressos, sensibilizar os governos e a sociedade para a questão do envelhecimento (BRASIL, 2014, p. 10).

A Constituição Federal baseada no capítulo VII, Artigo 230 do cap. VII. expandiu a rede de proteção social com a inclusão da pessoa idosa na questão da seguridade social.

Em 1998, a Constituição Federal incluiu a pessoa idosa no capítulo da seguridade social, expandindo a rede de proteção social para toda a população idosa. E no capítulo VII, Artigo 230 do cap. VII está escrito que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 2014, p. 10).

A promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742) (LOAS) no Artigo 2º garante um salário mínimo de benefício mensal ao idoso com 65 anos ou mais, que não tem meios de prover a sua própria manutenção ou sem assistência familiar. Esse benefício e a aposentadoria complementam os ganhos ou, às vezes é a única fonte da renda.

A Constituição de 1988 incluiu a pessoa idosa no capítulo da seguridade social, expandindo a rede de proteção social para toda essa população. Em seguida à Constituição, nos anos 1990, foi formulada a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742) (LOAS) que no seu Artigo 2º passou a garantir “um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. Denominado “Benefício de Prestação Continuada” ele se destina aos que têm 65 anos ou mais. Sabemos que esse benefício e a aposentadoria rural têm hoje um papel fundamental nas famílias intergeracionais de baixa renda, pois complementam os ganhos ou, muitas vezes, são as únicas entradas financeiras dos domicílios. (MINAYO e MÜLLER, 2014, p.12).

A Política Nacional do Idoso reconhece a questão da velhice e cria condições na promoção da longevidade com qualidade de vida. Entretanto, para bem aplicá-la será necessário elaborar campanhas educativas e divulgar o direito dos idosos para toda a população.

Em 1994, foi aprovada a Lei nº 8.842/94 que estabeleceu a Política Nacional do Idoso (PNI), com o objetivo de assegurar a essa população seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. A PNI reconhece a questão da velhice como prioritária e estabelece condições para promover a longevidade com qualidade de vida. Essa lei foi reivindicada pela sociedade, sendo resultado de inúmeras discussões e consultas ocorridas nos estados, nas quais participaram movimentos de pessoas idosas, aposentados/as, professores/as universitários, profissionais da área de gerontologia e geriatria e várias outras entidades representativas. Entretanto, essa legislação não foi bem aplicada. Isso se deve a vários fatores, que vão desde contradições dos próprios textos legais até o desconhecimento de seu conteúdo (MINAYO e MÜLLER, 2014, p. 12).

O Ministério da Saúde através da portaria nº 1.395/GM elaborou medidas preventivas com especial destaque para a promoção da saúde e atendimento multidisciplinar específico.

Em 1999, o Ministério da Saúde também elaborou a Política Nacional de Saúde do Idoso, através da portaria nº 1.395/GM, que possui dois eixos norteadores: medidas preventivas com especial destaque para a promoção da saúde e atendimento multidisciplinar específico (BRASIL, 2014, p. 10).

Após tramitar por sete anos no Congresso Nacional, foi sancionada a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, com propósito de assegurar à pessoa idosa, seus direitos.

Após sete anos de tramitação no Congresso Nacional, em 2003 foi sancionado o Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 — que tem o propósito de assegurar os direitos consagrados pelas políticas públicas voltadas à pessoa idosa, dentro de uma visão compreensiva da sua diversidade e de longo prazo (MINAYO e MÜLLER, 2014, p.12).

Pereira cita O Decreto nº 1948/1996 que regulamentou a Lei nº 8.842/1994, estabelecendo duas formas de atendimento:

Modalidade asilar (art. 3º): atendimento em regime de internato ao idoso sem vínculo familiar; e (ii) modalidades não asilar (art. 4º): Centro de Convivência, Centro de cuidados diurnos (Hospital Dia ou Centro Dia), Casalar, Oficina abrigada de trabalho, Atendimento domiciliar, e outras. Vários diplomas legais foram implantados em

todos os âmbitos, sobretudo nos municípios, onde a cada dia são sancionadas leis de proteção desta parcela da população (PEREIRA, 2017, p. 78).

Entender as causas da violência é um desafio que envolve um trabalho de vários setores da sociedade. Por que apesar da Legislação Brasileira amparar o direito da pessoa humana, foi somente a partir da criação do Estatuto do Idoso que tornou-se maior a preocupação em investigar e punir os agressores. Buscando assim, uma solução e levando em conta suas necessidades e especificidades. Portanto, torna-se necessário e urgente, o reforço das obrigações jurídicas para assegurar a efetivação dos direitos em prol da pessoa idosa.

3.3 O IDOSO E A TUTELA ESTATAL

A pessoa idosa, mesmo com saúde, debilita-se naturalmente, tornando-se vulnerável devido à tendência a perdas e dependências. São poucas as pessoas que levam em consideração o processo de envelhecimento, uma conquista do ser humano no presente século, como mais uma fase da vida, ligado à experiência.

De acordo com Medeiros:

Antes da criação do Estatuto do Idoso, o que havia era a chamada Política Nacional, regulada pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que nada mais era do que um conjunto de iniciativas privadas e algumas medidas públicas consubstanciadas em programas, tais como PAI, Papi, Conviver e Saúde do Idoso, destinados aos idosos mais carentes. Era mais uma ação assistencial em “favor” deles do que uma política que lhes proporcionasse serviços e ações preventivas e reabilitadoras (MEDEIROS *apud* SCHONS; PALMA, 2000).

O Estatuto do Idoso, reconhecido como a Lei nº 10.741, de 01º de outubro de 2003, que vigora desde janeiro de 2004 deixou evidente a necessidade do País em ditar regras para obrigar as pessoas a respeitá-los (MEDEIROS, 2015, p. 4).

A preocupação com a pessoa idosa pode-se dizer que começa (...) “nas constituições brasileiras e nas principais leis federais” (FALEIROS, 2007, p. 35). Hoje, além do Estatuto do idoso coexistem também várias leis estaduais e

municipais voltadas para a efetivação dos direitos de envelhecimento social e individual.

Muito importante destacar também a lei nº 8.742 de 07 de setembro de 1993 – Lei Orgânica da assistência Social em seu artigo 2º:

A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) (BRASIL, 1993).

Segundo Faleiros, a proteção está vinculada a um sistema de garantias de direitos, com participação da sociedade e dos sujeitos de direitos. A PNAS, Resolução CNAS Nº 145 de 2004, define proteção como: segurança de rendimento, autonomia, convívio ou vivência familiar, cuidados e serviços e de projetos em rede. Assim, para o mesmo, “cada vez mais, os governos estão levando em conta não o conceito de velhice, mas o de idade avançada, ou seja, a maior longevidade” (FALEIROS, 2007, p. 44).

A Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - LOAS (Lei orgânica da Assistência Social) asseguram um salário mínimo a todas as pessoas acima de 65 anos, sem condições de prover a própria sustentabilidade. Também chamada de benefício de prestação continuada (BPC) cuja concessão e administra ao fica a cargo do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Em 1994 a Lei nº. 8842/94, Art. 1º estabelece a política nacional do idoso que tem por “objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para

promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994).

Em 2009 o Programa nacional de Direitos dos Humanos - PNDH-3 através do Decreto nº. 7037/09, esse programa incorpora resoluções e propostas voltadas para a segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial etc.

Dentre todas essas normas criadas para proteger e assegurar a garantia de direitos à pessoa idosa a de mais relevância é a Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso que assegura a efetivação dos direitos à vida, à alimentação, à educação, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo obrigação da família, sociedade e poder público garantir tais direitos.

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (BRASIL, 2003).

Em relação à importância do direito à cultura, ao esporte, ao lazer os artigos 20 a 24 garantem programas de integração social e cultural por meio de benefícios de ordem econômica e atividades exclusivas.

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual (BRASIL, 2003).

Em relação à saúde, disponibiliza medicamentos e atendimento médico domiciliar, caso haja necessidade, exige capacitação e orientação aos profissionais e cuidadores.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.(...)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013) (BRASIL, 2003).

A população idosa no Brasil constitui um grupo enorme e heterogêneo onde cada um envelhece a seu modo. E não é possível esquecer a diversidade social que também é muito grande: viver nas cidades ou em áreas rurais, classe social, de questões que envolvem gênero, educação, questões de autonomia ou dependência

financeira, manutenção de saúde ou outras deficiências são algumas das mais importantes diferenças (MINAYO e MÜLLER, 2014, p. 17).

Porém, é de suma importância divulgar e discutir as leis que amparam e protegem a pessoa idosa, para que os direitos e deveres nelas previstas passem a ser de conhecimento geral e possam ser colocadas em prática efetivamente. Garantindo assim, mudança de postura em relação ao processo de envelhecimento e conseqüentemente uma melhor qualidade de vida para as futuras gerações

4 A AGRESSÃO E OS MAUS TRATOS NA PESSOA IDOSA POR PARTE DA FAMÍLIA

A violência contra o idoso é um assunto de extrema complexibilidade para ser identificado devido ao silêncio do próprio agredido, que por sua vez, tem medo de denunciar seus agressores podendo acontecer das mais diversas formas: posse indevida da pensão, alojamento no último cômodo da casa, falta de cuidados com a administração de medicação, alimentação, higiene pessoal, ameaças, divisão da herança antes da morte, coação física, psicológica e agressões. Atualmente, tem se destacado de forma assustadora, o crescimento da violência contra o idoso no âmbito familiar.

A violência ao idoso deve ser vista sob três premissas: demográfica, socioantropológica e epidemiológica. A primeira vincula-se ao acelerado crescimento na população de idoso e suas implicações. Na visão antropológica e cultural, a idade cronológica é ressignificada como um norteador de novos direitos e deveres, nos diferentes contextos históricos há atribuição de poderes para cada ciclo da vida, mas também faz parte da história um “desinvestimento” político e social relacionado a este segmento da população, expresso em formas discriminação, como o atributo de “descartáveis” e “peso social”. Já a premissa epidemiológica evidencia indicadores com que o sistema de saúde mede a magnitude da violência, utilizando o conceito de causas externas estabelecido pela Organização Mundial da Saúde, em referência às resultantes das agressões, acidentes, traumas e lesões (SOUSA, WHITE, SOARES et al, 2010, p. 323).

Nesse sentido, O Estatuto do Idoso veio contribuir aplicando instrumentos constitucionais, na prevenção, controle e coibição da violência praticada contra o idoso, estabelecendo punição para os agressores. Portanto, qualquer um, que praticar atos de violência, abandono e maus tratos à pessoa idosa, deverão ser punidos. A família é a entidade mantenedora e deverá garantir os direitos da pessoa humana. Art. 229. “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Assim, percebe-se que o dever de assistir não só às crianças, no processo de aprendizagem e percepção do mundo, como as pessoas com idade superior a 65 anos, que já contribuíram e ainda de alguma forma, podem contribuir com

desenvolvimento de seu núcleo familiar mas, que precisam de auxílio e cuidados por parte destes para que defendam sua integridade e bem estar, está assegurado pela Lei máxima.

Devido ser uma pessoa que depende em alguns aspectos, de ajuda, tem dificuldades de expor as agressões sofridas, por medo de um abandono ainda mais severo, sentindo-se frágeis ou até mesmo incapazes para mudar tal situação. Os maus – tratos contra a pessoa idosa violam seus direitos de cidadão, já que traz consigo uma vasta experiência de vida, seja na família ou na sociedade.

Entender as causas da violência é um desafio que envolve um trabalho de vários setores da sociedade. Por que apesar da Legislação Brasileira amparar o direito da pessoa humana, foi somente a partir da criação do Estatuto do Idoso que tornou-se maior a preocupação em investigar e punir os agressores. Buscando assim, uma solução e prevenção dos maus tratos contra a pessoa idosa em seu âmbito familiar.

Nesse contexto encontramos duas barreiras que interferem de maneira ineficaz para que o poder público possa atuar na proteção da pessoa idosa e prevenção da violência.

Primeiro: O Estado não tem conhecimento, nem controle dos abusos familiares contra o idoso e também não pode interferir na privacidade do que acontece em meio familiar. Tendo em vista a ausência de denúncias dos agressores sobre os atos familiares cometidos.

Segundo: há dificuldade de se descobrir se essa que uma pessoa idosa está sofrendo algum tipo de violência na família devido uma grande resistência em expor o problema. Muitas vezes a vítima não tem credibilidade, pelo simples fato de achar que a história é fantasiosa, ou então porque a família acredita que será um escândalo diante da sociedade.

Outras até acreditam na palavra do idoso/idosa, mas ao tentarem resolver o problema internamente, normalmente o criminoso nega os fatos. Há também os casos, em que os agressores são dependentes financeiramente da vítima na maioria das vezes filhos, genros, cônjuges que coabitam no mesmo ambiente e esta por sua vez não tem coragem de abandonar.

Com base nesses princípios podemos observar que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar a pessoa idosa. A família deve proporcionar à

pessoa idosa um ambiente favorável e seguro de modo que suas necessidades básicas e sua dignidade humana sejam reconhecidas e respeitadas acima de qualquer coisa.

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: “I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei” (BRASIL, 1994).

Ao analisar esses princípios podemos notar que o primeiro se parece com o art. 230 da CF, quando atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir aos idosos a participação na vida em sociedade, dignidade, bem estar e direito à vida, ou seja, assegura às pessoas idosas todos os direitos para que possam considerar-se cidadãos. O segundo defende o acesso às informações e conhecimento sobre o processo de envelhecimento. O terceiro veda qualquer tipo de discriminação. No quarto princípio há evidências de que a pessoa idosa é o ator principal dessa política e o quinto propõe a efetivação da mesma.

4.1 ABANDONO, APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENS

Dentre as várias formas de violência contra a pessoa idosa destacam-se:

Abuso financeiro e econômico ou violência patrimonial - são as reclamações mais comuns em delegacias, SOS idosos e em promotorias especializadas do Ministério público estão às desavenças pela apropriação de bens dos idosos ou a dificuldades financeiras das famílias em cuidar de seus idosos.

Geralmente esses atos são cometidos pelos próprios familiares que se apropriam das fontes de renda do idoso ou de suas economias, tendo em vista isto

acontecer enquanto vivos muita das vezes passam a ter dificuldades com o manejo de seu próprio sustento.

Parentes mais próximos que, normalmente são filhos, cônjuges, genros e noras que usam de força para obter procurações com total acesso e vendas de bens e imóveis sem permissão, expulsão do seu próprio lar ou confinamento no menor aposento em residências que por direito lhe pertencem. Tornando assim, uma vítima fácil por depender totalmente de seus familiares, sendo abandonados dentro do ambiente familiar.

Abusos financeiros por parte do próprio Estado – frequentes dificuldades com relação á aposentadorias, pensões e concessões devidas; empresas de comércio e prestadoras de serviços; plano de saúde com aumentos abusivos com negação de serviços essenciais; estelionatários e outros abusadores que aproveitam da vulnerabilidade física e econômica em agências bancárias, caixas eletrônicos, lojas, rua, transportes, incluindo roubo de cartões, cheques, dinheiro e objetos violenta ou sorrateiramente.

Violência estrutural – desigualdade social causada pela pobreza miséria, e discriminação. Com certeza são os mais pobres que não tem acesso aos serviços de saúde, são os mais desnutridos e abandonados em asilos, ruas e albergues.

Violência institucional – acontece em instituições públicas de prestação de serviços como: saúde, assistência e previdência, configuradas pela Constituição como instrumento de seguridade social; exemplo: burocracia, discriminação por classe, gênero e idade, falta de equipamento, pessoal capacitado para o atendimento. E em entidades públicas e privadas de longa permanência de idosos (asilos e clínicas), quando não há vigilância e fiscalização, idosos são maltratados, despersonalizados, destituídos de poder e vontade. Casos assim só vêm a tona quando acontece um escândalo ou denuncia alardeada pela imprensa.

O bem jurídico tutelado é a segurança da saúde, da vida da pessoa que não tem condições de, defender-se dos contratempos resultantes do abandono praticado por seus familiares.

A lei descreve como criminoso o ato de abandonar, largar, soltar etc. a pessoa que se mostra incapaz de garantir a própria segurança, que deveria ser garantida pelo seu responsável (...). A prática do delito pode se dar por uma ação ou omissão por exposição ao perigo (MEDEIROS, 2010, p. 1).

De acordo com a autora, não é apenas uma questão do ambiente espacial/geográfico entre o autor e o ofendido que é considerado o crime, mas quando agente deixa de prestar o devido cuidado ao indefeso, mesmo que não o tenha abandonado.

4.2 DISCRIMINAÇÃO

O Plano de ação Internacional para o envelhecimento (ONU/2002) e as deliberações das conferências nacionais dos direitos da Pessoa idosa proposto pelo Ministério dos Direitos Humanos oferece mecanismos de ajuda para enfrentar a violência contra a pessoa idosa com base em orientações do Estatuto do Idoso.

Foi criado com o intuito de promover ações que reforçam a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com programas que asseguram os direitos à Pessoa Idosa, pois atua na promoção e garantia de direitos, além de articular agentes públicos no cumprimento de normativas.

A Coordenação Geral dos Direitos do Idoso, ligada a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, é responsável por coordenar, elaborar e implementar de programas, projetos e ações relacionados aos direitos da população idosa em âmbito nacional. Também faz parte da sua competência Coordenar e articular ações em conjunto aos demais órgãos da Administração Pública Federal e em âmbito internacional. (Ministério dos Direitos Humanos, 2017)

“A discriminação presente nos olhares e atitudes manifesta-se nas diversas esferas da vida social – família, trabalho, saúde – criando diferentes formas de violência em relação a pessoa idosa”. (MERCADANTE, 2007, p.16) Em relação à discriminação e preconceito, é importante destacar o art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que prescreve:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados (MEDEIROS, 2015, p. 8).

Esses programas e a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso reafirmam o que prevê a constituição Federal de 1988, Art. 230. “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

4.3 O PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA DENTRO DA FAMÍLIA

É na própria família na maioria das vezes que violência contra a pessoa idosa acontece, sendo que cerca de 2/3 das agressões são dos filhos e ou cônjuges. Acontecem na forma de negligências e abusos devido ao choque de gerações, problemas com espaço físico, dificuldades financeiras e a concepção que considera a velhice como decadência e o idoso como passado. (BRASILIA, SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2007/2010, p. 20).

A velhice não é apenas uma fase cronológica da vida: é uma forma ética que se caracteriza ao mesmo tempo pela independência relativamente a tudo o que não depende de nós, e pela plenitude de uma relação consigo em que a soberania não exerce como combate, mas como gozo (FOUCAULT apud Gros, ano 2004, p. 646).

O cuidado com a pessoa idosa na maioria das sociedades é responsabilidade da família. No Brasil mais de 95% das pessoas com mais de 60 anos residem com parentes ou em suas próprias residências. Em cerca de 26% de todas as famílias existe pelo menos uma com mais de 60 anos. No entanto pesquisas evidenciam que 93% das queixas sobre violência familiar referem-se a filhos, netos ou cônjuges e 7% a outros parentes (BRASILIA, SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 23).

De acordo com Souza (s.d, p.3), a violência contra a pessoa idosa é caracterizada por:

1. Agressão/ abuso físico ou maus-tratos físicos - atos violentos (uso da força física de forma intencional, não acidental) provocado pela pessoa que está em relação de poder em relação à outra, para ferir, lesar ou destruir a vítima, deixando ou não marcas evidentes em seu corpo.
2. Agressão/ abuso sexual – ato ou jogo sexual que ocorre em relação hetero ou homossexual que visa estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.
3. Agressão/ abuso psicológico ou maus-tratos psicológicos – agressões verbais ou gestuais para aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade, punir ou ainda isolá-la do convívio social.
4. Assédio sexual – constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes a exercício de emprego e função.
5. Negligência/abandono: Abandono – ausência ou deserção, por parte do responsável, dos cuidados necessários às vítimas, ao qual caberia prover custódia física ou cuidado.
Negligência – ato de omissão do responsável
Autonegligência – conduta de pessoa que ameaça sua própria saúde ou segurança, com a recusa ou o fracasso de prover a si mesmo cuidados adequados

Características mais comuns do agressor (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, 2006, p. 23).

- vive na mesma casa que a vítima,
- depende do idoso ou o idoso depende dele(a),
- é usuário de álcool e ou drogas ou o idoso dependente é;
- tem vínculos afetivos frouxos e pouco comunicativos com o idoso,
- vive socialmente isolado e assim mantém o idoso,
- sofreu ou sofre agressões por parte dos idosos,
- tem depressão ou transtorno mental.

Também é importante levar em conta o estresse, resultado do cansaço físico e emocional do laborar, principalmente em casos de doença crônica, comportamentos como agitação ou rebaixamentos de consciência, delírios, agressividade manifestados em doenças, distúrbios neurológicos, comportamentais

e contingências que levam o cuidador à sobrecarga, predispondo ao risco de violência.

Perfil da Vítima (CADERNO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, 2007, p. 33).

- Mulher, viúva, maior de 75 anos;
- Vive com a família;
- Renda de até dois salários mínimos;
- Idoso frágil ou em situação de fragilidade;
- Depende do cuidador para suas atividades de vida diária;
- Presença de vulnerabilidade emocional e psicológica

Nesse contexto o idoso é tratado com má vontade, sem carinho e atenção necessária para o seu bem estar físico e social. “A violência contra o idoso no âmbito familiar nos leva a refletir mais sobre o laço familiar no convívio dentro do espaço doméstico que implica a proximidade do agressor com a vítima (...)”. (NEVES *apud* ZIMMERMAN, 2013, p.4).

O tempo para cuidar, ouvir e a paciência são essenciais para que o idoso sinta-se seguro no âmbito familiar. Uma família sem estrutura e a falta de harmonia favorecem várias formas de agressão ao idoso. Seja ela moral, física ou emocional, o que concorre para acarretar diversos problemas psíquicos emocionais.

Na família o idoso sente necessidade de interagir nas conversas e reuniões familiares e tenta passar suas experiências e conhecimentos adquiridos ao longo de sua existência, mas na maioria das vezes suas observações não são consideradas e nem levadas em conta, o que resulta em choques de gerações (NEVES, 2013, p. 5).

Há idosos que são agredidos pelos os netos até por causa de dinheiro e os filhos não levam em consideração o esforço que os pais fizeram para sustentá-los durante toda uma vida. Em relação ao trabalho que estão dando em casa ou a falta de tempo para cuidar, também é mais fácil colocá-los em asilos.

A violência exercida contra os idosos em seus domicílios é uma realidade grave e complexa, sendo urgente e necessário a criação de serviços que atendam suas necessidades. “É necessário transformar a realidade do idoso para que num

futuro próximo possam viver com dignidade, erradicando toda e qualquer forma de isolamento e exclusão social” (NEVES, 2013, p. 5).

Vale ressaltar, que esse mal só será erradicado quando a sociedade passar a denunciar os casos de abusos e maus tratos sofridos pela pessoa idosa. Proporcionando assim, uma melhor qualidade de vida, livre de qualquer tipo de violência e preconceito.

É necessário destacar também que a apenas uma pequena parcela de questões que envolvem violência familiar, são denunciadas aos órgãos responsáveis. Ocorrendo assim, maior gravidade com relação às agressões. Serviços como disque denuncia e disque idoso devem ser inseridos num contexto onde possa ocorrer a garantia da dignidade e a integridade da pessoa humana.

5 POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DECORRENTE DA VIOLÊNCIA E MAUS TRATOS NO ÂMBITO DA FAMÍLIA

O Poder Público de acordo com o Estatuto do Idoso oferece punições para os agressores com pena privativa de liberdade de até 4 (quatro anos).

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal (BRASIL, 2013).

Com relação à segurança dos idosos vitimizados, A lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece nos artigos 96 a 108, “punições para crimes contra o idoso, valendo mencionar que as sanções variam de reclusão a detenção mais multa, assim é considerado crime” (GONDIM, 2011, p. 6).

Desta forma, o ato de discriminar, impedir ou dificultar o acesso da pessoa idosa em bancos, acesso aos meios de transporte, por motivo de idade ou deixar de prestar assistência, sem correr perigo, não facilitar seu atendimento à saúde, ou não pedir, socorro de autoridade pública de acordo com a lei é considerado crime contra a pessoa idosa. (GODIM, 2011, p. 6).

De acordo Gondim (2011) esses atos são considerados crimes contra a pessoa idosa previsto em lei.

- O abandono do idoso em hospitais, casas de saúde ou entidades de longa permanência;
- Não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado; condições desumanas ou degradantes;
- Exposição ao perigo, a integridade e a saúde, física ou psíquica;
- Privação da alimentação;
- Trabalho excessivo ou inadequado;

- Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso;
- Apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso;
- Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado;
- Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento para assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida;
- Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso;
- Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor;
- Coagir o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração;
- Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal.

A Lei de nº 8.842/94 que regula a Política Nacional do Idoso, como também o Estatuto do Idoso em seus arts. 44 e 45, inciso I, prevêem medidas específicas de Proteção a pessoa idosa e política de atendimento em seu art. 47, incisos I, II, III e V:

Art. 44 – As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Art. 45 – Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade. [...] Art. 47 - São linhas de ação da política de atendimento: I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994; II – de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; [...] V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos. (BRASIL, Lei nº10. 741, de 01 de outubro de 2003) (GODIM, 2011, p. 6).

Encontram-se também no Estatuto do Idoso os artigos:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 2002 também garante direitos à pessoa idosa quando assegura a possibilidade de receber pensão alimentícia dos filhos, podendo optar entre os prestadores.

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

No código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 alterado pela Lei nº 9.777 de 26 de dezembro de 1998, refere-se aos cuidados obrigatórios da família com os idosos.

Art. 244 Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência (...) ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (BRASIL, 1940).

Com o advento do Estatuto do Idoso, o Poder Público mostra-se capaz de oferecer punições a quem agredir um (a) pessoa idosa:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligencia, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (...).

Art. 98 Abandonar o idoso em Hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas

necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2013).

Desta forma, tanto o abandono imaterial como o abandono material são considerados crime, e devem ser punidos. Há no Estatuto do Idoso 118 artigos que priorizam o atendimento das necessidades básicas e a manutenção da autonomia como conquista dos direitos sociais da pessoa idosa. Os art. 2 e 3 instaura sanções aos transgressores:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Para possibilitar maiores entendimento sobre o direito do idoso. Segundo Pereira (2017, p. 78).

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral, sendo asseguradas todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A elaboração da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos da Pessoa Idosa, citados na Organização dos Estados Americanos (OEA) passa a ser uma referência importante para os Estados e governos trabalhem em prol de proteger e garantir os direitos humanos das pessoas idosas. Os quais devem adotar medidas para revogar leis, e regulamentos contrários à Convenção com o objetivo de favorecer a promoção de medidas governamentais, judiciais, orçamentárias e de qualquer outra índole, para que as pessoas idosas tenham acesso adequado à justiça, a fim de garantir ao idoso um tratamento eficiente em todos os âmbitos (MAIO, 2017).

5.1 METODOLOGIA E RESULTADODA PESQUISA

Baseado em fundamentações teóricas e pesquisa de campo para análise dos dados obtidos em um questionário aplicado aos idosos do Abrigo dos Idosos “José Lima” obra do Centro Social Imaculado Coração de Maria. Com força na caridade cristã, que se irradia no grande ideal de acolher e de proteger aos idosos carentes, praticando o que disse o Divino Mestre: “Tudo o que fizerdes ao menor dos meus, é a Mim que o fazeis”. (Mt 25,40)

Tem sua existência graças à boa ação do Sr. José Borges de Lima, que doou o prédio do antigo Abrigo ao Revmo. Mons. Francisco Apoliano. Empreendimento que desde então acolhe 80 idosos. Inaugurado no dia 22 de agosto de 1970. Dando prosseguimento ao trabalho do Revmo. Mons. Francisco Apoliano, o Revmo. Pe. José Paulo Vieira continuou os trabalhos, essa obra de caridade espiritual e material. Com a morte súbita do Revmo. Pe José Paulo Vieira em 02/11/2009 o Revmo. Hoje o Pe Ivoli Fernando Latrônico dá prosseguimento à manutenção da casa e empreende com dedicação grandes reformas no prédio.

Atualmente em nossa sociedade de consumo, somente o novo, o moderno, o atual é valorizado, e o idoso, com sua experiência de vida é abandonado. assim, o Abrigo dos Idosos “José Lima” busca o resgate da dignidade dessas pessoas e fazer brilhar de novo em suas almas a imagem de Deus.

Busca assim, proporcionar ao Idoso melhor qualidade de vida. Recuperação e conservação da sua saúde física, emocional e afetivo. Oferecendo-lhes um ambiente onde é de acolhido, valorizado, respeitado, em clima de segurança, compreensão e alegria. Atende idosos de maior grau de desamparo e necessidade, carentes portadores de necessidades especiais e carentes sociais.

Equipe de trabalho: Religiosas do Instituto Imaculado Coração de Maria e são Miguel Arcanjo, Amigos e Benfeitores, Assistente Social, Funcionários, Voluntários Enfermeiros, Fisioterapeutas, Médicos. Norteia-se pelos princípios cristãos. Portanto, todos os seus trabalhos baseiam-se na prática da caridade evangélica: “Amai-vos uns aos outros como Eu vos amei”. (Jo. 13,34)

As atividades oferecidas na instituição visa proporcionar aos internos, terapia ocupacional, convívio fraterno, lazer, cultura e vida cristã. Para formar na sociedade

a convicção da necessidade e da alegria de ajudar o próximo necessitado, especialmente aos idosos, por amor a Deus.

Conta com ajuda parcial da população na arrecadação de donativos, participação de quermesses, almoços beneficentes, eventos artísticos e culturais para que o idoso sinta de volta o prazer do convívio harmonioso que provém da verdadeira paz. Dispõe de voluntários comprometidos com a finalidade desta casa: “CARIDADE E PROTEÇÃO AO IDOSO”

Atualmente atende a 80 idosos. E quase todos de acordo com conversas informais com a assistente social responsável os problemas mais agravantes sofridos pelas pessoas idosas que vivem lá são: agressão, abuso, maus tratos, abandono material, apropriação indevidas de bens, pertences, objetos e outros.

Foram entrevistados 25 idosos e todas as respostas comprovaram que sofreram algum tipo de violência maus tratos e negligências por meio da família. Uma das razões de estarem no Abrigo hoje.

GRÁFICO: 1



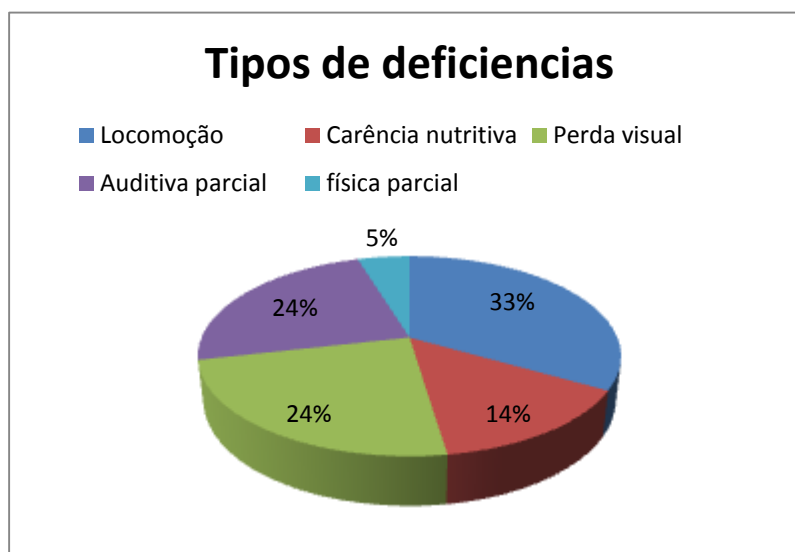
Fonte: Elaboração Própria

GRÁFICO 2:



Fonte: Elaboração Própria

GRÁFICO 3: Deficiência



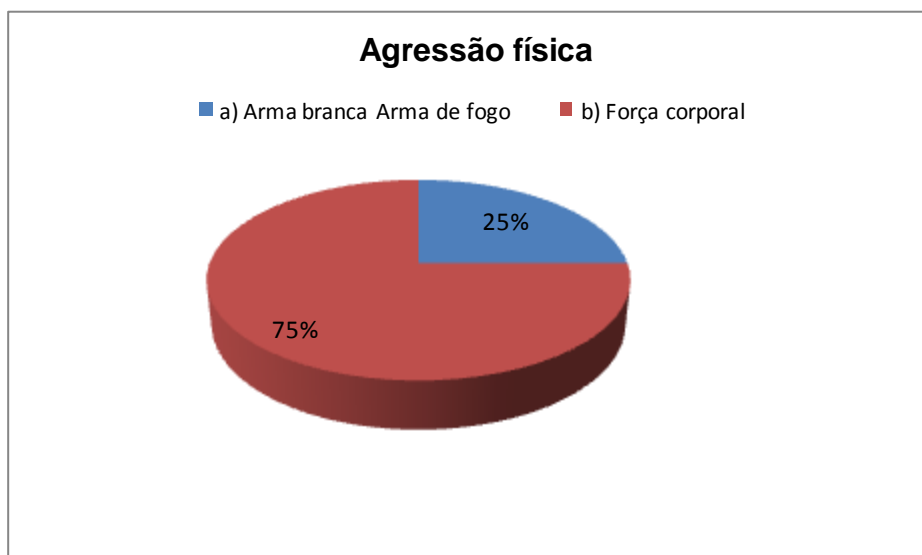
Fonte: Elaboração Própria

GRÁFICO 4:



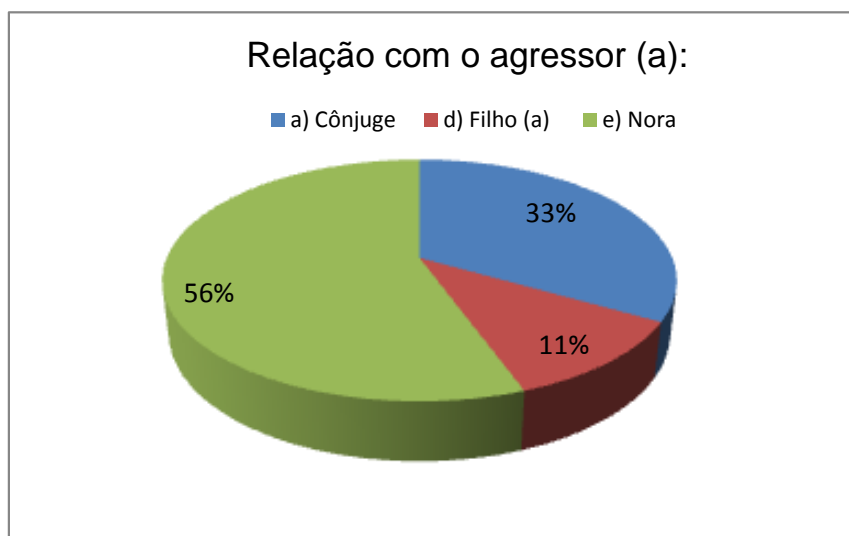
Fonte: Elaboração Própria

GRÁFICO 5:



Fonte: Elaboração Própria

GRÁFICO 6



Fonte: Elaboração Própria

As informações obtidas com a pesquisa de campo realizada no Abrigo dos Idosos José Lima refletem o descuido e o descaso da família e de alguns cuidadores particular com as pessoas idosas em relação à atenção que merecem. O que tange aos aspectos de responsabilidade e interesse pelo bem estar ficou claro que o que mais acontece é o abandono.

Como mostra a presente pesquisa, os problemas mais agravantes sofridos pelas pessoas idosas entrevistadas são: agressão, abuso, maus tratos, abandono material, apropriação indevidas de bens, pertences, objetos omissão e ou despreparo das famílias e cuidadores entre outros. Enquanto que segundo as leis a família deveria ser o local mais seguro para os idosos que precisam enfrentar o desafio da velhice e as perdas.

As famílias deveriam assumir a responsabilidade e o cuidado com as pessoas idosas, baseados no princípio da afetividade. Pois a violência contra os idosos não é um fato novo. Os entrevistados foram negligenciados e desrespeitados. Os resultados mostraram que a violência se apresenta de várias formas, exigindo intervenção na família e na comunidade para conscientização da valorização do idoso, prevenção da violência no campo da saúde, com a participação de atendes preparados.

Pois, o avanço da idade já traz em si muitos desafios a serem superados no dia a dia. Trata-se de um direito viver e envelhecer com dignidade. Foi possível perceber que os idosos enquanto estiveram com a família foram mal Assistidos em todos os aspectos.

Há ainda muito a ser feito para que haja uma verdadeira melhora na qualidade de vida. Precisamos aprender a lidar com situações e doenças e conscientizar-nos de que o idoso também faz parte da sociedade devendo ser respeitado em suas necessidades e na garantia de seus direitos.

Todas as pessoas idosas devem ser consideradas como criatura única que precisam de atenção, cuidado carinho e respeito. Elas têm o direito de a necessidade de serem tratadas com amor, sinceridade e acima de tudo com humanidade.

Ninguém poderá fugir ao apelo de uma pessoa idosa até porque os adultos de hoje serão os idosos de amanhã. Então torna-se necessário aprender a cuidar de nossos idosos com atenção e respeito, devida compreensão e valorização, contribuindo para a harmonia na convivência junto aos familiares e resgate da dignidade.

Há também a necessidade urgente de formação de profissionais que irão trabalhar na área de cuidados com os idosos, responsável no auxílio e manutenção de sua saúde, segurança e no bem-estar dessas pessoas. Deve-se procurar um caminho melhor para tratar as pessoas idosas, pois infelizmente hoje ainda existem muitas falhas e deficiências no ato de cuidar.

Dessa forma, eles terão sua proteção garantida. Já que nos tempos atuais, notadamente cresce o número de violência praticada contra o idoso em seu âmbito familiar onde deveria ser um lugar de tranquilidade e sossego. E lamentavelmente isso não acontece só em nível de Brasil, mas sim, em contexto universal.

Espera-se que este trabalho venha a ser uma fonte de subsídios eficiente e que possa auxiliar a todos os interessados no assunto a terem uma visão mais ampla, um olhar cuidadoso e carinhoso quanto à questão dos cuidados com a pessoa idosa, pela luta contra a desigualdade, o preconceito e a violência.

Vale também destacar, que é necessário promover mais campanhas de cuidado com os idosos, discutir e criar soluções que surtam efeitos e trazer questões

que levem o leitor a refletir sobre a violência doméstica que é um tema de fundamental importância para todos nós.

No levantamento de informações baseado Na aplicação de um questionário, para 25 idosos com a ajuda da assistente social responsável, 10 % das pessoas idosas que vivem no Abrigo dos idosos em Bom Jesus do Itabapoana RJ, afirmaram terem, de alguma forma sofrido violência domiciliar. É importante ressaltar que lá, coabitam pessoas de várias classes sociais. Então podemos inferir que infelizmente ainda, independente da classe social, uma grande parcela da população idosa ainda sofre com o descaso da família.

CONCLUSÃO

Trabalho baseado em um estudo bibliográfico e de campo, sobre a violência contra o idoso. Em maior destaque foi observado que, por se tratar de violência familiar, a pessoa idosa na maioria das vezes, não reconhecer como agressão a na qual é tratada no convívio familiar.

E o quadro não é diferente em vários locais, pois o idoso muitas das vezes até sabe que têm direitos, mas por ser dependente, se nega a usufruir dos benefícios que poder público disponibiliza para ele e acaba ele mesmo cometendo negligencia

Por serem vítimas dos próprios filhos e ou parentes próximos, fazendo com que o trabalho das autoridades competentes torna-se inviáveis. Pode-se observar que as agressões crescem de forma assustadora, principalmente nos dias atuais. Espera-se que esta análise possa contribuir e possibilitar ações adequadas e necessárias ao bem-estar da população idosa do município.

É importante ressaltar que em se tratando de violência da pessoa idosa na família hoje considerada maior índice de agressão, se faz necessário criar políticas públicas, para implantar e efetivar diretrizes que assegurem nos âmbitos social e familiar, os direitos dos idosos, cujo objetivo seja amenizar os conflitos que ocorrem contra os mesmos e que aumentam gradativamente em todo o país.

Diante do resultado da pesquisa, pode-se afirmar que na cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, o quadro não é diferente dos demais locais onde há casos e denúncias de maus tratos , pois o idoso muitas das vezes até sabe que têm direitos, mas por ser dependente, se nega a usufruir dos benefícios que poder público disponibiliza para ele e acaba ele mesmo cometendo negligencia.

Assim conclui-se a urgente necessidade de projetos sociais e trabalhos comunitários com a intenção de buscar a atenção de todos para garantir a dignidade da pessoa idosa na convivência social e também familiar, conscientizado as famílias e a sociedade por meio de palestras para banir os maus-tratos e abusos dos direitos do idoso.

A violência contra o idoso é um assunto de extrema complexibilidade para ser identificado devido ao silêncio do próprio agredido, que tem medo de denunciar, acontece das mais diversas formas: posse indevida da pensão, alojamento no último

cômodo da casa, falta de cuidados com a administração de medicação, alimentação, higiene pessoal, ameaças, divisão da herança antes da morte, coação física, psicológica e agressões.

Estudos bibliográfico da situação dos idosos em outros estados mostram que tem se destacado de forma assustadora, o crescimento da violência contra o idoso no âmbito familiar. Nesse sentido, vale lembrar que o Estatuto do Idoso é um suporte para prevenir, controlar e coibir da violência praticada contra o idoso, estabelecendo punição para os agressores.

É necessário destacar que a apenas uma pequena parcela de questões que envolvem violência familiar, são denunciadas aos órgãos responsáveis. Serviços como disque denuncia e disque idoso devem ser inseridos num contexto mais amplo de modo que ocorra a garantia da dignidade e a integridade da pessoa humana. Vale ressaltar, que esse mal só será erradicado quando se verificar um comprometimento maior da sociedade, deixando de lado o preconceito e denunciar os casos de abusos e maus tratos sofridos pela pessoa idosa. Proporcionando assim, uma melhor qualidade de vida, livre de qualquer tipo de violência.

Precisamos entender que o envelhecimento não acontece para todas as pessoas da mesma maneira, porém, todos nós iremos envelhecer um dia. Por tratar-se de um processo único para cada individuo torna-se necessário levar em conta os aspectos biológicos e fisiológicos, os quais envolvem inúmeras variáveis como: hereditariedade, estado emocional, condições sócio-econômica e até culturais. Assim, o envelhecimento faz parte da singularidade de cada um. Nesse sentido, vale afirmar que essas variáveis não podem interferir no direito que toda pessoa idosa tem de, escrever sua própria história e ser respeitado até o fim.

REFERÊNCIAS:

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. Edição - Coordenação: Sabrina Dourado. ED. Armador, Recife, 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. **Lei 10.406 de 2002. Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. **Lei nº. 10.741, 01 de outubro de 2003**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/estatuto-do-idoso>>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. **Lei nº. 8.842, 04 de janeiro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em 20 ago. 2017.

_____. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em 20 nov. 2017.

_____. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasil: manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. — Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/publicacoes/violencia-contra-a-pessoa-idosa>>. Acesso em: 25 de ago. de 2017

_____. **Ministério dos Direitos Humanos, 2017**. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa>>. Acesso em 26 de out. 2017.

_____. BRASÍLIA, (DF). **Conferencia Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-do-Idoso-CNDI/conferencias/1a-conferencia/8-anais-i-_cndpi-2006> Acesso em 22 abr. 2017.

_____. **DECRETO Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 20 nov. 2017.

CONCEITO DE IDOSO. Fisioterapia em Gerontogereatria UNIVALE. Disponível em: <<https://gerontounivali.wordpress.com/conceito-de-idoso/>>. Acesso em 20 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016.

Dicionário Michaelis on line. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Mdp1M>>. Acesso em: 27 de jul. de 2017.

Dicionário on line de Português. Palavra Princípio. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/principio/>> Acesso em: 11 de mai. de 2017.

Direitos da pessoa idosa e seus princípios normativos – PUC – Rio Certificação Digital 0321085/ CA Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11847/11847_4.PDF>. Acesso em: 31 de jul. de 2017.

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. Plano de ação para o enfrentamento da Violência contra a pessoa idosa. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/11.pdf>. Acesso em 21 de ago. de 2017.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Cidadania e direitos da pessoa idosa** <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/250/1622>. Acesso em 20 nov. 2017.

GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. **Violência Intrafamiliar Contra o Idoso: Uma Preocupação Social e Jurídica.** Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi002_2011/artigos/04-Violencia.Intrafamiliar.Contra.o.Idoso.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2017.

GOMES, Elcha Britto de Oliveira. **A legislação do idoso: direitos cumpridos e descumpridos. A legislação do idoso - Revistas Eletrônicas da PUC-SP.** Revista Kairós Gerontologia, 15(8), pp.83-97. Online ISSN 2176-901X. Print ISSN 1516-2567. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/download/17080/12684>>. Acesso em 25 de ago. de 2017.

IMPrensa RJ CEDEPI. **CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.** Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeConteudo?article-id=505510>>. Acesso em 22 abr. 2017.

INÁCIO, ROCHA E NEVES. **As causas da violência contra o idoso no âmbito familiar.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/as-causas-da-violencia-contra-o-idoso-no-ambito-familiar/109765/>>. Acesso em: 24 de ago. de 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. ED: Saraiva, São Paulo, 2011.

MAIO, Iadya Gama. **Pela Ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa**. Disponível em <<http://www.portaldoenvelhecimento.com.br/pela-ratificacao-da-convencao-interamericana-sobre-protecao-dos-direitos-humanos-da-pessoa-idosa/>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ª edição, Revista atualizada e ampliada Editora Forense, São Paulo, 2016.

MEDEIROS, Lenoar B. Direito Penal. **Considerações sintéticas sobre os dispositivos do Código Penal brasileiro**. Disponível em: <<http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/06/art-133-abandono-de-incapaz.html>>. Acesso em: 11 de out. de 2017

MEDEIROS, Luís Vinícius de Oliveira. **TUTELA JURÍDICA DO IDOSO: A ASSISTÊNCIA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR**. Aracaju, 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1317/Lu%C3%ADs%20Vin%C3%ADcius%20-%20TCC.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 de set. de 2017.

MELO, Priscila. **As fases da vida**. Disponível em: <<https://www.estudokids.com.br/fases-da-vida-infancia-adolescencia-idade-adulta-e-velhice/>>. Acesso em: 27 de jul. de 2017.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano de ação para o enfrentamento da violência contra a Pessoa Idosa**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/programas>>. Acesso em: 08 de ago. de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

KARAM, Adriane Leitão. **Responsabilidade Civil: O abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos**. Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

RIO DE JANEIRO. **Cartilha de prevenção à violência contra o idoso – UERJ-RJ**. Disponível em: <<http://www.unati.uerj.br>>. Acesso em 09 abr. 2017.

RIO DE JANEIRO. **I conferência Estadual dos Direitos da pessoa Idosa-RJ – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa idosa - CEDEPI Maus-tratos contra idosos: atualização dos estudos brasileiros**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpg/v13n2/a16v13n2.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SECRETARIA DE SAÚDE. **Violência doméstica contra a pessoa idosa: orientações gerais. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS**. São Paulo: SMS, 2007

Série Cadernos Violência e Saúde Volume 3 - **Violência contra a Pessoa Idosa.**

Disponível em:

<http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/15dejunho/caderno_violencia_idoso_atualizado_19j.un.pdf>. Acesso em 01 de set. 2017.

SILVA, Fernanda Paolla da. **O ESTATUTO DO IDOSO NO COMBATE AOS MAUS TRATOS CONTRA OS IDOSOS.** Disponível em:

<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18060>. Acesso em 30 ago. 2017.

SOUSA, WHITE, SOARES *et al.* **Maus-tratos contra idosos: atualização dos estudos brasileiros.** Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbgg/v13n2/a16v13n2.pdf>>. Acesso em: 24 de ago. de 2017.

SOUZA, Roberto Martins. **A violência contra a pessoa Idosa.** Disponível em:

<<http://www.arcos.org.br/artigos/a-violencia-contra-a-pessoa-idosa/>>. Acesso em: 24 de ago. de 2017.

Grupo Virtuoso Tecnologia educacional. **SÓ HISTÓRIA.** Disponível em:

<http://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/p1.php> acesso em: 31 de jul. de 2017

Jornal da 3ª idade. **Debate sobre Ratificação da Convenção Interamericana dos Direitos dos Idosos 12/12.** Disponível em

<http://www.jornal3idade.com.br/?p=11302> acesso em: 08 de ago. de 2017.

Ministério dos Direitos Humanos. **Coordenação Geral dos Direitos da Pessoa Idosa.** Disponível em <http://www.sdh.gov.br/> acesso em: 08 de ago. de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 3ª ed. rev., atual e ampl - Rio de Janeiro: forense, SP. MÉTODO, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva 2003

WASCHINGON, E.U.A. **Convenção Interamericana sobre a proteção dos idosos.** Disponível em:

<<file:///G:/LIVROS%20E%20ARTIGOS/CONVEN%C3%87%C3%83O-INTERAMERICANA-SOBRE-A-PROTE%C3%87%C3%83O-DOS-IDOSOS.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

ANEXO - QUESTIONÁRIO

Questionário aplicado na Instituição “Abrigo dos Idosos José Lima” na cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

1. Idade do (a) entrevistado: _____
2. Tempo de permanência na Instituição: _____
3. Possui algum tipo de deficiência? Qual? _____/_____

4. Já sofreu algum tipo de violência?
 - a) Negligência ()
 - b) violência psicológica ()
 - c) abuso financeiro e econômico ou violência patrimonial ()
 - d) violência física e maus tratos ()

5. Qual foi o meio de agressão física:
 - a) Arma branca Arma de fogo ()
 - b) Força corporal ()
 - c) Queimaduras ()
 - d) Enforcamento/sufocação ()
 - e) Outros: _____

6. Relação com o agressor (a):
 - a) Cônjuge()
 - b) Ex-Cônjuge ()
 - c) Cuidador()
 - d) Filho (a) ()
 - e) Nora ()
 - f) Neto (a) ()